



LEI COMPLEMENTAR Nº 45

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a criação da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe e dá outras providências.

Alterada pela(o):  
Lei Complementar nº 49/2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - A Escola Superior do Ministério Público de Sergipe tem natureza jurídica de órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, limitadas à execução de atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços afins.

Art. 3º - São objetivos gerais da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe:

I - aprimorar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público;

II - desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III - promover cursos, simpósios e congressos, ciclos de estudo, palestras, conferências;

IV - celebrar convênios, estabelecer intercâmbio cultural com instituições congêneres, visando ao aperfeiçoamento cultural e funcional dos integrantes do Ministério Público;

V - editar publicações científicas;

VI - contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos, preferencialmente para os quadros do serviço público da Administração direta ou indireta do Estado de Sergipe e dos municípios.

Art. 4º - A Escola será administrada por:

I - um Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça;

II - um Conselho Administrativo, presidido pelo Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, composto de três (03) membros, designados pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira do Ministério Público.

Parágrafo Único - O Diretor-Geral é membro nato do Conselho Administrativo.

Art. 5º - Os serviços administrativos do órgão ficarão à cargo dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 6º - O corpo docente, formado por membros do Ministério Público, será dirigido por um Coordenador de Ensino.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça, no prazo de noventa (90) dias, após a publicação desta lei, baixará o Regimento Interno do órgão, que será submetido à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 8º - Disporá o órgão de um fundo especial de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria.

§ 1º - Para a operacionalização do fundo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, no limite dos saldos existentes, ou, no exercício seguinte, observados os artigos 43 a 46 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite de R\$ 10.000.000 (dez mil reais).

§ 2º - O fundo especial será regulamentado por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 9º - O controle interno do órgão ficará a cargo do Colégio de Procuradores de Justiça; o externo, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implantação da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público no orçamento estadual.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO